

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ-RN

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Sonegação Fiscal; Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social; Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo; Defesa da Saúde, da Educação e da Cidadania.

Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária – Maynard - Caicó/RN – CEP: 59300-000, Fone: 3421-6094/95

IC – Inquérito Civil nº 06.2017.00002565-7

RECOMENDAÇÃO Nº 0010/2017/3ª PmJ

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV e 68, da Lei Complementar nº 141, de 09.02.96, Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte, e CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do Patrimônio Público, nesta incluída a estrita obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos previstos nos artigos 127, caput, 129, inciso III, e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei n. 8.429/92 estabelece que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância de tais princípios no trato dos assuntos que lhes são afetos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 69, parágrafo único, d, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

CONSIDERANDO a publicação, pela Câmara de Vereadores do Município de Timbaúba dos Batistas, do Edital nº 004/2017, referente à Tomada de Preços nº 014/2017, instaurado com o objetivo de contratar serviços técnicos de contabilidade pública e apoio administrativo;

CONSIDERANDO a notícia, recebida da Ouvidoria do MPRN, de possível direcionamento do objeto do certame, haja vista que, do item 7.1.3.4 do Edital, consta a exigência, aos concorrentes, de apresentação do "Certificado de Capacitação sobre a convergência às normas de contabilidade aplicada ao setor público do contador responsável técnico pela empresa";

CONSIDERANDO que tal exigência pode restringir o caráter competitivo do certame, posto que tal certificado não está contemplado no rol de documentos exigíveis nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a nossa Carta Magna preleciona em seu art. 37, XXI, que os requisitos de capacitação técnica dos licitantes devem ser reduzidos ao mínimo possível, entendimento adotado por José Cretella Júnior, que assim expôs: "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação

CONSIDERANDO que foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações limitou em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos acrescidos)

CONSIDERANDO que as prerrogativas da profissão de contador são aquelas estabelecidas no art. 2º da Resolução nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade;

CONSIDERANDO que para o exercício das atribuições próprias da profissão, o Contador não está obrigado legalmente a apresentar o "Certificado de Capacitação sobre a convergência às normas de contabilidade aplicada ao setor público", conforme previsão contida no Edital inaugural da Tomada de Preços nº 014/2017;

CONSIDERANDO que tal exigência, repise-se, implica na restrição à competitividade do certame e na nulidade de todo o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a nulidade do procedimento licitatório por violação ao princípio da legalidade induz, necessariamente, a do contrato e não gera obrigação de indenizar, nos termos do artigo 49, §§1º e 2º, da Lei n. 8.666/93;

RESOLVE RECOMENDAR à EXMA. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Timbaúba dos Batistas/RN, Sra. Karibele Batista Teixeira, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, que:

a) suspenda imediatamente a sessão de abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 014/2017, marcada para o dia 1º/09/2017, às 16h, cujo objeto é contratar serviços técnicos de contabilidade pública e apoio administrativo, até que seja republicado o edital com a supressão do item 7.1.3.4, que prevê a exigência, aos concorrentes, de apresentação do "Certificado de Capacitação sobre a convergência às normas de contabilidade aplicada ao setor público do contador responsável técnico pela empresa";

b) no exercício do dever de autotutela, declare a nulidade do item 7.1.3.4, que prevê a exigência, aos concorrentes, de apresentação do "Certificado de Capacitação sobre a convergência às normas de contabilidade aplicada ao setor público do contador responsável técnico pela empresa";

c) comunique a esta 3ª Promotoria de Justiça, no prazo de 2 dias, a contar da publicação da presente Recomendação, se acolhe ou não o teor desta, a fim de que sejam adotadas, em sendo o caso, as medidas legais cabíveis.

Determino à Secretaria Ministerial o imediato envio de ofício à EXMA. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Timbaúba dos Batistas/RN, com o inteiro teor desta Recomendação.

Publique-se no DOE/RN, bem como no Portal da Transparência do MPRN, nos prazos estabelecidos em norma própria.

Encaminhe-se uma cópia desta Recomendação ao CAOP-PP.

Caicó/RN, 28 de agosto de 2017.

Vinícius Lins Leão Lima

Promotor de Justiça em substituição